



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720704/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.003 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ADEMIR VICENTE DE PADUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação ajustada quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 89/93):

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 48 a 53), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.014,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu **de omissão de rendimentos recebidos de Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 20.670,34, tendo sido incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente (R\$ 620,10), bem como glosa de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 2.978,64**, por falta de atendimento à intimação.

Cientificado do lançamento em 26/10/2012 (fl. 56), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 6), em 26/11/2012, instruída com os documentos de fls. 7 a 47.

Argumenta, em síntese, que é advogado e representou clientes/segurados em ações movidas contra o INSS, **tendo recebido, em decorrência, honorários de sucumbência no montante de R\$ 14.259,18**, conforme demonstrativo juntado à fl. 4. Tais honorários foram declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, assim como o valor de R\$ 7.767,88, declarado como não tributável pela CEF. **Não reconhece o recebimento dos valores declarados pela CEF e acredita que tenha havido equívoco da instituição financeira ao informar o seu CPF como beneficiário de rendimentos percebidos por seus clientes.**

Quanto à glosa de contribuição à previdência oficial, apresenta os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (R\$ 2.054,94) e Defensoria Pública do estado de São Paulo (R\$ 923,70).

Protesta por juntada de novos documentos para comprovar os valores dos rendimentos e do IRRF referentes ao ano-calendário 2009.

Os autos retornaram (fl. 66) à origem para que a Caixa Econômica Federal (CEF) fosse intimada a apresentar cópia do documento expedido pela Justiça Federal (por exemplo, alvará ou ofício judicial) que resultou no pagamento de rendimentos ao contribuinte, no mês de junho de 2009, no valor de R\$ 14.179,04, com retenção de imposto de renda no valor de 425,37, conforme informado na Dirf apresentada.

Em resposta, a CEF informou (fl. 70):

[...]encaminhamos cópia do Alvará de Levantamento 279/4ª 2009, cujo documento indica que ADEMIR VICENTE DE PÁDUA possui poderes de receber e dar quitação em referência à ação movida por ROBERTO ANNUNCIATO, inscrito no CPF sob o nº 646.749.678-72

A Caixa Econômica Federal retificará a DIRF ano-calendário 2009 para o ajuste das informações em questão.

Cientificado (fls. 75 e 76), o contribuinte volta a comparecer aos autos, esclarecendo que fora contratado pelos sucessores de Roberto Annunciato para requerer habilitação na ação que havia sido ajuizada pelo falecido contra a União Federal (Ação Ordinária - Tributário Empréstimo Compulsório sobre Veículos, processo 91.0692814-5, 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo). O pedido de habilitação foi deferido e, em 28/5/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento 279/4ª 2009. **Do valor levantado (R\$ 14.179,04)**, houve retenção de imposto de renda (R\$ 425,37) e desconto de taxa/emolumento

(R\$ 1,50). Do valor líquido (R\$ 13.752,17), **descontou honorários advocatícios (R\$ 2.750,43)** e reembolso de despesas de viagem e combustível até a cidade de São Paulo (R\$ 249,57), repassando o líquido (R\$ 10.752,17) aos sucessores de Roberto Annunziato (Renata Souza Annunziato, CPF 256.917.928-06 e Roberto Annunziato Júnior, CPF 277.376.858-20).

O contribuinte apresentou os documentos de fls. 82 a 86 para demonstrar seus argumentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO A MENOR.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É admitida a dedução de contribuição à previdência oficial pleiteada com a observância da legislação tributária e que esteja devidamente comprovada nos autos.

Cientificado da decisão, em 13/10/2014 (fls. 97), o contribuinte, em 11/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 98/103), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória e da inconformidade apresentadas, requerendo, ao final, a improcedência e insubsistência do lançamento, com o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor ajustado de R\$ 17.160,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto, segundo alega, foram computados como recebidos de pessoa física.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação ajustada pela decisão recorrida (fls. 92/93):

Omissão de Rendimentos

O imposto de renda das pessoas físicas **incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza**, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. **Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente (CTN, arts. 43 a 45 e Lei 7.713/1988, arts. 1º a 3º e 5º).**

O lançamento computou omissão de rendimentos decorrentes de levantamentos judiciais no total de R\$ 20.670,34 (fl. 11). O contribuinte apresenta os documentos de fls. 24 a 36 **para demonstrar que os honorários percebidos, pagos pela CEF, em decorrência de Alvarás de Levantamento expedidos em seu benefício, somariam apenas R\$ 14.259,18. Argumenta, ainda, que teria oferecido tais honorários à tributação no ajuste anual a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas.**

Examinando os documentos de fls. 24 a 36 e 69 a 72, bem como a Declaração de Ajuste Anual apresentada (fls. 37 a 43), **verifica-se que os rendimentos declarados como percebidos de pessoas físicas não guardam consonância com os honorários percebidos (sucumbenciais, indicados à fl. 4, no total de R\$ 14.259,18, e retido do valor levantado em benefício dos sucessores de Roberto Annunziato, em junho/2009, conforme explicado pelo contribuinte à fl. 79, no valor de R\$ 2.750,43),** como demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1: Honorários Percebidos em 2009 e Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarados no Ajuste Anual Exercício 2010

	Fls. Docs. Comprobatórios	Honorários	IRRF	Rend. P. Física DAA (fl.39)
mar/09	24 e 62	5.037,79	151,13	1.430,00
mar/09	25, 26 e 64	1.325,08	39,75	
abr/09	35 e 36	692,10	0,00	1.430,00
mai/09	29 e 30	4.728,47	0,00	1.430,00
jun/09	71, 72, 79, 86 e 88	2.750,43	0,00	1.430,00
ago/09	27 e 28	128,43	3,85	1.430,00
dez/09	31 e 32	1.637,21	0,00	1.430,00
dez/09	33 e 34	710,10	0,00	
Total		17.009,61	194,73	8.580,00

Os rendimentos decorrentes de honorários de sucumbência (R\$ 14.259,18) deveriam ter sido declarados como pagos pela CEF, mas não o foram (fl. 38). **Também não se acata o argumento de que estariam indevidamente computados nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, pois os valores percebidos em março, maio e dezembro de 2009 são superiores aos valores declarados para os respectivos meses.**

Quanto os honorários descontados do valor levantado em benefício dos sucessores de Roberto Annunziato, em junho/2009, conforme explicado pelo contribuinte à fl. 79 ($R\$ 13.752,17 \times 20\% = R\$ 2.750,43$), **também não constam dos rendimentos declarados (fl. 39), devendo ser mantida a omissão correspondente.**

Dessa forma, refaz-se o cálculo do IRPF, exercício 2010, na Tabela 2.

Tabela 2: Cálculo do Imposto Suplementar Mantido – Exercício 2010

--	--

Exercício 2010	Valores em R\$
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	18.672,47
Rend. Trib. Recebidos de PF.	17.160,00
Rend. Omitidos	17.009,61
Total de Rendimentos Tributáveis	52.842,08
Total das Deduções Declaradas	11.857,32
Base de Cálculo	40.984,76
Imposto Calculado	3.415,41
Imposto de Renda Retido na Fonte Declarado	38,07
Imposto de Renda Retido na Fonte s/ Rend. Omitidos	194,73
Total do Imposto Recolhido	232,80
Imposto a Pagar	3.182,61
Imposto a Pagar Declarado	468,93
Imposto Suplementar Mantido	2.713,68

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de posterior juntada de provas e julgar parcialmente procedente a impugnação, **mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.713,68 e correspondentes acréscimos (multa de ofício e juros de mora).**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 89/93) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 49/53), não há como prosperar a pretensão recursal.

Embora trazendo aos autos os comprovantes dos rendimentos relativos aos honorários de sucumbência recebidos da CEF no decorrer do ano-calendário de 2009 (fls. 24/36), o Recorrente não logrou em demonstrar que os mesmos, de fato, estariam inseridos nos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, uma vez que os valores mensais por ele informados como recebidos de pessoas físicas e os constantes da DAA/2010 (fls. 37/44), **apresentam divergências nos meses declarados**, o que afasta a alegação de erro na impositação dos valores na declaração de ajuste e reforça a ocorrência da omissão de rendimentos apurada.

Com efeito, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, sem demonstrar efetivamente a alegada inocorrência da omissão de rendimentos, sendo certo que tanto as informações prestadas pela CEF, quanto os documentos por ele carreados (fls. 24/36 e 70/72) não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores ajustados tidos por omitidos, os quais não foram integralmente lançados nos meses em que recebidos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Portanto, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 da totalidade dos rendimentos recebidos de pessoas físicas – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário ajustado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

